



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 139 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2013
PROCESSO Nº 1/1368/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201000487
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: DIPANA NORDESTE
AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINA
MATRÍCULA: 497.721-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Suposta existência de declarações inexatas no documento fiscal – realização de destaque do ICMS em operação de remessa por conta e ordem de terceiros. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e improvido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

A AUTUADA EMITIU N. F. Nº 1889 PARA SEMAQ – SEC. DO ESTADO DO MEIO AMB. (01.066.896/0001-74) COM A NATUREZA DA OP "REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERC" E AO AVERIGUAR A OPERAÇÃO OBSERVA-SE O



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DESTAQUE DO ICMS. POREM TAL OP é VEDADO O DESTAQUE DE ICMS NA NOTA DE REMESSA, CONFORME OS DISPOSTO NO ART. 413 INC. I DO RICMS-BA E ART'S 705 E 706 RICMS-CE. MOTIVO DO A.I. INF. C"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 29.844,00
Total a Pagar	R\$ 29.844,00

Dispositivos infringidos: Artigos 127 c/c 131 ambos do Decreto nº 24.569/97. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 09); Nota Fiscal nº 1889 (fls. 10); Cópias do Mandado para liberação das mercadorias (fls. 11 a 13); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 033/2010 (fls. 14); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 15).

O contribuinte apresentou sua impugnação em primeira instância contra o lançamento em questão, consoante se infere às fls. 21 a 38. Anexou, ainda, a documentação de fls. 39 a 50.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 51 a 55. Ato contínuo, houve interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 461/2013 (fls. 61 e 62) opinou no sentido de se confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**~~CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT~~
~~CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT~~**

existência de declarações inexatas referente à realização de destaque do ICMS no documento fiscal de nº 1889, que se trata de operação de remessa por conta e ordem de terceiros.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidônea em razão da constatação de destaque do imposto na operação de remessa por conta e ordem de terceiros.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante ao destaque do ICMS na operação.

Considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.
- X – (DERROGADO)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e o documento fiscal que dá substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável a Nota Fiscal apresentada.

É de se verificar, portanto, que a realização de destaque do imposto no corpo do documento fiscal não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade da NF 1889.

Com efeito, é de se verificar que o equívoco demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Reforça-se, ainda, que a existência de destaque do imposto na Nota Fiscal 1889 somente gera prejuízo ao próprio contribuinte, como bem apontado pelo julgador singular e pela Consultoria Tributária, vez que o nenhum contribuinte poderá se aproveitar do imposto constante no documento fiscal.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que o documento fiscal que determinara a lavratura do presente auto de infração não pode ser considerado inidôneo por corresponder fielmente à operação comercial que acoberta, bem como, pela absoluta falta de previsão legal e inexistência de prejuízo ao Erário.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



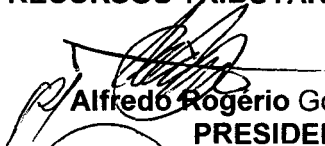
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DIPANA NORDESTE**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Marta Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO